



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de junho de 2021  
(OR. en)

9610/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0130 (NLE)**

---

---

**AGRI 267  
AGRIORG 59  
OIV 5**

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no respeitante a determinadas resoluções a votar na 19.<sup>a</sup> Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), a realizar em 12 de julho de 2021

---

## **DECISÃO (UE) 2021/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no respeitante a determinadas resoluções a votar na 19.<sup>a</sup> Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), a realizar em 12 de julho de 2021**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), na sua próxima assembleia geral a realizar em 12 de julho de 2021, examinará e, provavelmente, adotará vários projetos de resolução (“projetos de resolução OIV”) que produzirão efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.
- (2) A União não é membro da OIV. No entanto, em 20 de outubro de 2017, a OIV concedeu à União o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno.
- (3) Entre os membros da OIV contam-se 20 Estados-Membros da União. Esses Estados-Membros podem propor alterações aos projetos de resolução da OIV e serão convidados a adotar esses projetos de resolução na próxima assembleia geral da organização, em 12 de julho de 2021.
- (4) É apropriado estabelecer a posição a tomar em nome da União nas reuniões da OIV relativa aos projetos de resolução OIV, no que respeita às matérias da sua competência. Essa posição deverá ser expressa nas reuniões da OIV pelos Estados-Membros que são membros dessa organização, agindo conjuntamente no interesse da União.

- (5) Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão<sup>2</sup>, determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV produzirão efeitos jurídicos.
- (6) Nos termos do artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao autorizar práticas enológicas, a Comissão deve ter em conta as práticas enológicas e os métodos de análise recomendados e publicados pela OIV.
- (7) O artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 determina que, ao adotar métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola, a Comissão deve ter por base os métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, salvo se forem ineficazes ou inadequados para a consecução do objetivo visado pela União.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1).

- (8) O artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que os produtos do setor vitivinícola importados na União devem ser produzidos segundo as práticas enológicas autorizadas pela União nos termos desse regulamento ou, antes da autorização, segundo as práticas enológicas recomendadas e publicadas pela OIV.
- (9) Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, sempre que não estejam estabelecidas pela Comissão, as especificações de pureza e de identidade das substâncias utilizadas nas práticas enológicas são as referidas no anexo I, parte A, quadro 2, coluna 4, desse regulamento, que remete para as recomendações da OIV.
- (10) Os projetos de resolução OENO-TECHNO 14-541A, 14-541B e 15-581A estabelecem novas práticas enológicas. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a) e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, essas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (11) Os projetos de resolução OENO-SPECIF 17-625 e 17-629 estabelecem as especificações de identidade de determinadas substâncias utilizadas na produção de vinho. O projeto de resolução OENO-SPECIF 20-673 atualiza as especificações de identidade de uma substância utilizada na produção de vinho. O projeto de resolução OENO-SPECIF 20-682 atualiza os textos da OIV relativos a certas práticas enológicas. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, essas resoluções terão efeitos jurídicos.

- (12) O projeto de resolução OENO-MICRO 18-632 atualiza as técnicas de controlo analítico e microbiológico de algumas práticas enológicas. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, essa resolução terá efeitos jurídicos.
- (13) Os projetos de resolução OENO-SCMA 16-601A, 16-601B, 18-636, 18-637 e 19-661 estabelecem novos métodos de análise. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a) e com o artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, essas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (14) Esses projetos de resolução da OIV foram objeto de intenso debate entre os peritos das áreas técnicas e científicas do setor vitivinícola. Contribuem para a harmonização internacional das normas aplicáveis ao vinho e constituirão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Por conseguinte, esses projetos deverão ser apoiados.
- (15) A fim de assegurar a necessária flexibilidade nas negociações anteriores à Assembleia Geral da OIV, em 12 de julho de 2021, os Estados-Membros que são igualmente membros da OIV deverão ser autorizados a aprovar a adoção de alterações a esses projetos de resolução da OIV, desde que tais alterações não incidam sobre questões de fundo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União consta do anexo à presente decisão e deve ser expressa na 19.ª Assembleia Geral da OIV de 12 de julho de 2021 pelos Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

*Artigo 2.º*

1. Se a posição a que se refere o artigo 1.º for suscetível de ser influenciada por novos dados científicos ou técnicos apresentados antes ou durante as reuniões da OIV, os Estados-Membros que são membros da OIV devem solicitar o adiamento da votação na Assembleia Geral da OIV até que a posição a adotar em nome da União seja definida com base nos novos elementos.

2. Após a realização de reuniões de coordenação, e na ausência de outra decisão do Conselho que defina a posição a tomar em nome da União, os Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União, poderão aceitar as alterações dos projetos de resolução da OIV indicados no anexo à presente decisão, que não incidam sobre questões de fundo.

*Artigo 3.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

## ANEXO

Os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União, apoiam apenas, sem prejuízo de uma eventual revisão com base em novos elementos, os seguintes projetos de resolução apresentados na fase 7 relativos a práticas enológicas, especificações de pureza e identidade das substâncias utilizadas nas práticas enológicas e métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola:

- OENO-TECHNO 14-541A – Utilização de aspergiloepsina I para remover as proteínas responsáveis pela turvação do mosto de uvas
- OENO-TECHNO 14-541B – Utilização de aspergiloepsina I para remover as proteínas responsáveis pela turvação do vinho
- OENO-TECHNO 15-581A – Tratamento do vinho com ácido fumárico para impedir a fermentação maloláctica
- OENO-SPECIF 17-625 – Avaliação comparativa da atividade proteásica (aspergiloepsina I) em preparações enzimáticas
- OENO-SPECIF 17-629 – Monografia sobre placas filtrantes de profundidade
- OENO-SPECIF 20-673 – Atualização da monografia sobre caseinato de potássio (E-COEI-1-POTCAS)

- OENO-SPECIF 20-682 – Supressão, nos textos da OIV, das referências e dados relativos à atividade de galactanase
  - OENO-MICRO 18-632 – Técnicas analíticas e de controlo microbiológico – análises comuns a todas as monografias
  - OENO-SCMA 16-601A – Revisão do método OIV-MA-AS2-01A: Densidade e densidade relativa a 20 °C
  - OENO-SCMA 16-601B – Revisão do método OIV-MA-AS312-01A: Título alcoométrico volúmico a 20 °C
  - OENO-SCMA 18-636 – Determinação qualitativa dos edulcorantes no vinho por cromatografia líquida com espetrometria de massa (LC-MS)
  - OENO-SCMA 18-637 – Análise simultânea de ferro, cobre, potássio, cálcio e manganês em vinhos, utilizando espetrometria de emissão atómica com plasma induzido por micro-ondas
  - OENO-SCMA 19-661 – Estudo colaborativo – Validação do método de determinação de anidrido sulfuroso livre, OIV-MA-AS323-04A (atualização) Atualização da validação do método de determinação do anidrido sulfuroso total OIV-MA-AS323-04A (atualização)
-